

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: k2zyuyfo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei nº 705/2026 Protocolo nº 5412/2026 Processo nº 1794/2026	
Autor: Dep. Dr. Eugênio		

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CORREDORES AGROFLORESTAIS E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PCA-PES) E DO BANCO ESTADUAL DE RESTAURAÇÃO E CRÉDITOS AMBIENTAIS (BER) E INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE CORREDORES E RESTAURAÇÃO (FECR) NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Corredores Agroflorestais e Pagamento por Serviços Ambientais — PCA-PES, destinado a promover a restauração ecológica, a conectividade entre remanescentes naturais e a adoção de práticas produtivas sustentáveis em propriedades rurais e áreas de interesse ambiental.

Art. 2º Fica criado o Banco Estadual de Restauração e Créditos Ambientais — BER, destinado à certificação, registro, negociação e gestão de créditos de restauração e compensação ambiental gerados por ações do PCA-PES.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I. Corredor Agroflorestal: faixa contínua ou conectada de vegetação composta por espécies nativas e/ou espécies agroflorestais, destinada a conectar fragmentos naturais, APPs e áreas de importância hídrica;

II. Crédito de Restauração/Compensação: unidade certificada que representa serviços ambientais quantificados, tais como, carbono, biodiversidade, regulação hídrica, gerados por ação de restauração;

III. Beneficiário PES: proprietário, possuidor, arrendatário ou coletivo (associação/colônia) titular de área rural ou de uso sustentável inscrita no CAR, que adote o plano técnico exigido;

IV. Plano Técnico de Restauração: documento contendo diagnóstico, metas, espécies, cronograma,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

metodologia e compromissos de manutenção e monitoramento;

V. FECR: Fundo Estadual de Corredores e Restauração, instrumento financeiro para suporte do PCA-PES e do BER.

CAPÍTULO II — OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do PCA-PES e do BER:

I. Promover restauração de áreas degradadas que estabeleçam corredores de conectividade entre remanescentes naturais;

II. Incentivar práticas agroflorestais e sistemas produtivos compatíveis com conservação e recuperação ambiental;

III. Gerar e certificar créditos ambientais para fins de compensação e mercado voluntário/obrigatório;

IV. Reduzir a pressão sobre ecossistemas frágeis, proteger recursos hídricos e contribuir para a mitigação das mudanças climáticas;

V. Ampliar renda rural e fortalecer capacidade técnica dos produtores.

CAPÍTULO III — DO PCA-PES

Art. 5º O PCA-PES concede apoio técnico e financeiro, mediante pactuação, para a implantação, manutenção e monitoramento de corredores agroflorestais e ações de restauração.

Art. 6º Condições de elegibilidade:

I. Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II. Apresentação de Plano Técnico de Restauração aprovado pelo órgão estadual competente;

III. Compromisso de manutenção por período mínimo de 5 (cinco) anos, salvo prazos técnicos superiores.

Art. 7º Os pagamentos por serviços ambientais serão condicionados à verificação de cumprimento do plano técnico e parâmetros de desempenho, podendo observar:

I. Pagamentos por hectare ano restaurado;

II. Bonificações por uso de espécies nativas, maior conectividade, proteção de nascentes e práticas agroecológicas;

III. Pagamentos escalonados vinculados ao monitoramento.

CAPÍTULO IV — DO BANCO ESTADUAL DE RESTAURAÇÃO (BER)

Art. 8º O BER terá as seguintes atribuições:

I. Desenvolver e aplicar protocolo estadual de certificação de restauração e geração de créditos ambientais;

II. Registrar projetos, emitir certificados e manter sistema público de informações;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III. Autorizar a comercialização de créditos, observadas regras de adicionalidade, permanência, verificação e não-perda;

IV. Priorizar recursos para restauração em áreas de alta prioridade ecológica.

Art. 9º Créditos emitidos pelo BER poderão ser utilizados:

I. Para cumprimento parcial de obrigações de recomposição de Reserva Legal e APP, observados limites e condicionantes previstos em regulamento;

II. Por empresas ou entes públicos para compensação ambiental, mediante verificação e cancelamento dos créditos.

CAPÍTULO V — DO FECR E DOS MECANISMOS FINANCEIROS

Art. 10. Fica instituído o Fundo Estadual de Corredores e Restauração — FECR, com recursos provenientes de:

I. Dotação orçamentária do Estado;

II. Percentual de multas ambientais convertido em investimento de restauração;

III. Percentual de receitas vinculadas, tais como, ICMS-Ecológico ou outra fonte a ser regulada;

IV. Contribuições de empresas, doações e parcerias;

V. Recursos de instrumentos de mercado, como compra de créditos por entes públicos e privados.

Art. 11. Poderão ser estabelecidas linhas de crédito estaduais com condições diferenciadas para beneficiários do PCA-PES.

CAPÍTULO VI — GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 12. Fica instituído o Conselho Gestor do PCA-PES e do BER, com composição paritária entre poder público (Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura e órgãos federais quando cabível), instituições científicas, sociedade civil, representação de produtores rurais e povos tradicionais, cabendo-lhe:

I. Aprovar diretrizes e protocolos;

II. Acompanhar execução orçamentária e resultados;

III. Emitir pareceres técnicos para certificação.

Art. 13. O Estado manterá sistema integrado de cadastro e monitoramento, articulado com o CAR e o sistema geoespacial estadual, com acesso público às informações básicas dos projetos, salvo restrições legais relativas a dados sensíveis.

Art. 14. O monitoramento técnico será realizado anualmente por meios remotos (satélite/drones) e, no mínimo, trienalmente in loco, com auditoria independente para certificação de créditos.

CAPÍTULO VII — INCENTIVOS, LIMITAÇÕES E PENALIDADES

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 15. Poderão ser previstos incentivos fiscais ou creditícios, como reduções ou abonos temporários de tributos estaduais, para proprietários que mantenham corredores certificados, mediante regulamentação.

Art. 16. A utilização de créditos do BER para fins de compensação ambiental obedecerá a limites regulatórios, vedada sua aplicação para atender integralmente débitos de recomposição sem avaliação técnica e condicionantes de adicionalidade e permanência.

Art. 17. Constituem infração administrativa:

I. Fraude, falsificação ou omissão de informações em projetos e monitoramento;

II. Abandono injustificado das áreas restauradas antes do prazo contratual.

Parágrafo único. As sanções incluirão suspensão de pagamentos, cancelamento de certificados, ressarcimento de valores ao FECR e aplicação de multas administrativas.

CAPÍTULO VIII — INCLUSÃO SOCIAL, PARTICIPAÇÃO E PESQUISA

Art. 18. O PCA-PES dará prioridade a ações coletivas, pequenos produtores e projetos que favoreçam inclusão social, emprego rural e promoção de práticas agroecológicas.

Art. 19. Respeitar-se-ão direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, mediante consulta prévia quando as ações afetarem seus territórios ou modos de vida.

Art. 20. O Estado fomentará parcerias com universidades e centros de pesquisa para desenvolvimento de protocolos técnicos, quantificação de serviços ambientais e inovação em espécies nativas e técnicas de restauração.

CAPÍTULO IX — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, estabelecendo critérios técnicos, valores de pagamento, funcionamento do BER, composição do Conselho Gestor e mecanismos de fiscalização.

Art. 22. No período inicial de 12 (doze) meses, o Estado poderá implementar programa piloto em áreas prioritárias, com relatório público sobre resultados e lições aprendidas em 12 meses.

Art. 23. Os recursos provenientes de multas ambientais e outros instrumentos poderão ser transferidos para o FECR nos termos do regulamento.

Art. 24. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Corredores Agroflorestais e Pagamento por Serviços Ambientais (PCA-PES), bem como o Banco Estadual

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de Restauração e Créditos Ambientais (BER), instrumentos inovadores destinados à promoção da restauração ecológica, da conservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável no território mato-grossense.

Mato Grosso ocupa posição estratégica no cenário nacional e internacional por concentrar importantes biomas brasileiros, especialmente a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal, que desempenham papel fundamental na manutenção da biodiversidade, na regulação climática e na segurança hídrica. Ao mesmo tempo, o Estado se destaca como uma das maiores potências agropecuárias do mundo, circunstância que exige políticas públicas capazes de harmonizar produção e conservação ambiental.

Nesse contexto, a fragmentação dos ecossistemas naturais representa um dos principais desafios para a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos. A criação de corredores agroflorestais constitui medida reconhecida pela ciência como eficaz para restabelecer a conectividade entre áreas naturais, permitindo o fluxo genético da fauna e da flora, reduzindo os efeitos do isolamento dos habitats e fortalecendo a resiliência dos ecossistemas frente às mudanças climáticas.

O projeto também busca estimular a adoção de sistemas agroflorestais e outras práticas produtivas sustentáveis, promovendo uma nova lógica de desenvolvimento rural baseada na valorização dos ativos ambientais. Por meio do mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), produtores rurais, associações e comunidades poderão ser remunerados pelos benefícios ambientais gerados por suas ações de conservação e restauração, criando incentivos econômicos positivos para a proteção do meio ambiente.

Além disso, a proposta institui o Banco Estadual de Restauração e Créditos Ambientais (BER), que permitirá ao Estado estabelecer um sistema transparente, seguro e tecnicamente confiável para certificação, registro e negociação de créditos ambientais oriundos de projetos de restauração. Tal instrumento ampliará as oportunidades de financiamento para iniciativas ambientais, atraindo investimentos públicos e privados e alinhando Mato Grosso às tendências nacionais e internacionais relacionadas aos mercados de carbono, biodiversidade e outros serviços ecossistêmicos.

A criação do Fundo Estadual de Corredores e Restauração (FECR) assegura fonte permanente de financiamento para a implementação das ações previstas, possibilitando a aplicação eficiente de recursos provenientes de dotações orçamentárias, multas ambientais, parcerias institucionais e instrumentos de mercado. Dessa forma, o projeto reduz a dependência exclusiva de recursos fiscais e amplia a capacidade de execução das políticas ambientais estaduais.

Outro aspecto relevante é a inclusão social promovida pela proposta. O texto prioriza pequenos produtores, iniciativas coletivas, comunidades tradicionais e ações geradoras de emprego e renda no meio rural, reconhecendo que a sustentabilidade ambiental deve caminhar juntamente com a valorização social e econômica das populações que vivem e produzem no campo.

A governança prevista no projeto, por meio de conselho gestor com participação do poder público, da comunidade científica, da sociedade civil e do setor produtivo, assegura transparência, controle social e legitimidade na implementação da política pública. Da mesma forma, os mecanismos de monitoramento e auditoria garantem segurança jurídica, confiabilidade dos resultados e efetividade dos investimentos realizados.

Diante dos desafios ambientais contemporâneos e das oportunidades econômicas associadas à restauração ecológica e aos mercados de serviços ambientais, a presente proposta representa uma política pública moderna, capaz de conciliar conservação ambiental, desenvolvimento econômico, segurança hídrica, mitigação das mudanças climáticas e valorização do produtor rural.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Portanto, concluímos que o projeto cria instrumentos integrados de restauração e pagamento por serviços ambientais adaptados à realidade de Mato Grosso, estimulando a recuperação de corredores ecológicos em paisagem produtiva, ofertando alternativas econômicas aos produtores e fortalecendo mecanismos de compensação ambiental e transparência.

Por essas razões, considerando o relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2026

Dr. Eugênio
Deputado Estadual